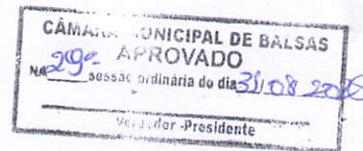




CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO VEREADOR SALMI NICARETTA

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº03/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 23, DE 02 DE
JUNHO DE 2026**

“INSTITUI DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DA
ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA E COM MOBILIDADE REDUZIDA EM
EVENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE ACESSO
COLETIVO REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE
BALSAS/MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Vereador que este subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Balsas/MA e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, submete à apreciação do Plenário o seguinte Substitutivo ao Projeto de Lei nº 23/2026:

Art. 1º. Ficam instituídas, no âmbito do Município de Balsas/MA, diretrizes para a promoção da acessibilidade, inclusão, segurança, autonomia e plena participação das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida em eventos públicos e privados de acesso coletivo.

§ 1º. Para os fins desta Lei, consideram-se eventos de acesso coletivo aqueles de natureza cultural, esportiva, recreativa, religiosa, educacional, turística, festiva, comercial ou similar, realizados em espaços públicos ou privados, com acesso livre ou mediante pagamento de ingresso.

§ 2º. A implementação das medidas de acessibilidade deverá considerar a natureza, o porte, as características, o local de realização e as condições específicas de cada evento, observadas as normas de acessibilidade previstas na legislação vigente.

§ 3º. O denominado “**Espaço PcD**”, entendido como área acessível destinada prioritariamente às pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida e, quando necessário, aos seus acompanhantes, constitui uma das medidas destinadas à concretização das diretrizes estabelecidas nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS

ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO VEREADOR SALMI NICARETTA

Art. 2º. Constituem diretrizes para a promoção da acessibilidade e inclusão nos eventos de que trata esta Lei:

I – disponibilização de áreas acessíveis, devidamente identificadas e adequadas às pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, assegurando condições de visibilidade, conforto e segurança;

II – promoção de rotas acessíveis e livres de obstáculos entre a entrada do evento e os espaços destinados à utilização coletiva;

III – disponibilização de instalações sanitárias acessíveis, observadas a legislação e as normas técnicas aplicáveis;

IV – adoção de soluções adequadas de acessibilidade nas situações em que houver desníveis ou outras barreiras físicas;

V – observância das normas relativas às vagas de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, quando houver área destinada a estacionamento;

VI – promoção da acessibilidade comunicacional e informacional;

VII – incentivo à utilização de tecnologias assistivas e de recursos destinados a ampliar a participação das pessoas com deficiência; e

VIII – promoção de atendimento prioritário, na forma da legislação aplicável.

Art. 3º. Para a consecução das diretrizes previstas nesta Lei, poderão ser adotadas, conforme a natureza, o porte e as características do evento, medidas de comunicação inclusiva e de acessibilidade informacional, especialmente:

I – recursos de interpretação em Língua Brasileira de Sinais – Libras, quando

aplicáveis; **II** – legendas e outros recursos visuais em telões, painéis ou transmissões;

III – sinalização acessível, inclusive mediante pictogramas e contraste visual adequado;



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO VEREADOR SALMI NICARETTA

IV – divulgação de informações em meios digitais compatíveis com tecnologias assistivas, quando disponíveis; e

V – recursos sonoros e visuais destinados à orientação, segurança e emergência.

Art. 4º. O Poder Público Municipal, no âmbito de suas competências e observada a legislação vigente, poderá considerar o atendimento às normas de acessibilidade nos procedimentos relacionados à realização de eventos, inclusive na concessão de autorizações, licenças, cessão de espaços públicos e apoio institucional, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. A regulamentação poderá estabelecer critérios diferenciados de acessibilidade considerando, entre outros aspectos, a natureza, o porte, o público estimado, o local e as características do evento.

Art. 5º. Na promoção de eventos públicos municipais, serão observadas as diretrizes de acessibilidade e inclusão previstas nesta Lei e na legislação aplicável, considerando-se as características de cada evento e as condições necessárias à participação das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O planejamento dos eventos promovidos pelo Município deverá buscar, sempre que aplicável, a adoção prévia de soluções de acessibilidade que favoreçam a autonomia, a segurança e a participação das pessoas com deficiência.

Art. 6º. O descumprimento das normas de acessibilidade sujeitará os responsáveis às medidas e sanções previstas na legislação aplicável, assegurados o contraditório e a ampla defesa, quando cabíveis.

Art. 7º. O Poder Público Municipal poderá promover cooperação e articulação com entidades representativas das pessoas com deficiência, organizações da sociedade civil, instituições de ensino e órgãos públicos, visando:

I – à orientação e conscientização dos organizadores de eventos;

II – à difusão de boas práticas de acessibilidade e inclusão;



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS

ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO VEREADOR SALMI NICARETTA

III – ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de ações de acessibilidade; e

IV – à ampliação da participação social das pessoas com deficiência na formulação e avaliação das ações relacionadas à matéria.

Art. 8º. A implementação das ações decorrentes desta Lei observará a legislação orçamentária e financeira aplicável, bem como as dotações e disponibilidades orçamentárias do Município.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para disciplinar os procedimentos necessários à sua execução.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 23/2026

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 23/2026 é apresentado com a finalidade de promover o aperfeiçoamento técnico e legislativo da proposição, considerando as observações formuladas no curso de sua tramitação perante as Comissões desta Casa Legislativa, especialmente quanto à conveniência de se estabelecer a matéria sob a forma de **diretrizes municipais de acessibilidade e inclusão**, bem como de se observar os aspectos relacionados ao eventual impacto orçamentário-financeiro decorrente de sua implementação.

A proposição original possui relevante finalidade social ao buscar assegurar condições adequadas de participação das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida nos eventos públicos e privados de acesso coletivo realizados no Município de Balsas/MA. Essa finalidade é integralmente preservada pelo presente Substitutivo.

A relevância da matéria encontra respaldo também em dados concretos do Município. Conforme levantamento da Secretaria Municipal de Educação de Balsas, referente ao exercício de 2026, encontram-se matriculados na rede municipal de ensino **1.830 (mil oitocentos e trinta) alunos com deficiência**, distribuídos entre escolas e creches municipais. O quantitativo evidencia a existência de público expressivo que demanda políticas efetivas de inclusão e acessibilidade, inclusive para participação em atividades culturais, esportivas, recreativas e demais eventos promovidos no Município.



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO VEREADOR SALMI NICARETTA

Além disso, segundo informação prestada pela associação representativa das pessoas com deficiência de Balsas, há aproximadamente **260 (duzentas e sessenta) pessoas com deficiência vinculadas/cadastradas junto à entidade**. Registra-se que esse quantitativo não representa necessariamente o número total de pessoas com deficiência residentes no Município, mas constitui dado local relevante para demonstrar a existência de público diretamente interessado nas medidas propostas.

As alterações propostas possuem caráter predominantemente técnico e buscam conferir maior adequação à forma de implementação da política pública, estabelecendo princípios e diretrizes gerais de acessibilidade, sem avançar desnecessariamente sobre procedimentos administrativos e operacionais cuja disciplina poderá ser realizada pelo Poder Executivo, no âmbito de suas competências.

Nesse sentido, o Substitutivo mantém como referência o denominado “**Espaço PcD**”, entendido como área acessível destinada prioritariamente às pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida e, quando necessário, aos seus acompanhantes, ao mesmo tempo em que amplia a abordagem da proposição para contemplar a acessibilidade física, comunicacional e informacional.

Também são preservadas diretrizes relacionadas à existência de áreas acessíveis, rotas livres de obstáculos, instalações sanitárias acessíveis, vagas reservadas de estacionamento, comunicação inclusiva, tecnologias assistivas e atendimento prioritário, observando-se, para sua implementação, a natureza, o porte, as características e o local de realização de cada evento, bem como a legislação e as normas técnicas aplicáveis.

A nova redação busca ainda delimitar adequadamente a atuação legislativa e administrativa, remetendo ao Poder Executivo, quando necessário, a regulamentação dos procedimentos relacionados à execução da Lei, especialmente quanto aos critérios aplicáveis aos diferentes tipos e portes de eventos.

No que se refere aos eventos promovidos pelo Poder Público Municipal, o Substitutivo estabelece a observância das diretrizes de acessibilidade e inclusão, respeitadas as



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO VEREADOR SALMI NICARETTA

características de cada evento, a legislação orçamentária e financeira e as disponibilidades orçamentárias do Município.

A adequação proposta não representa redução da proteção assegurada às pessoas com deficiência. Ao contrário, busca conferir maior segurança jurídica, efetividade e viabilidade à proposição, permitindo que suas diretrizes sejam implementadas de forma compatível com a legislação vigente e com as competências dos órgãos municipais.

Ressalta-se, ainda, que a matéria encontra respaldo nos princípios constitucionais de igualdade, dignidade da pessoa humana e inclusão social, bem como na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 — Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Dessa forma, o presente Substitutivo busca atender às considerações formuladas durante a tramitação legislativa, aperfeiçoando a redação do Projeto de Lei nº 23/2026 sem modificar sua essência e seu objetivo fundamental de promover uma cidade mais acessível, inclusiva e preparada para assegurar a participação plena das pessoas com deficiência nos eventos realizados no Município.

Diante da relevância social da matéria e das adequações promovidas, submetemos o presente Substitutivo à apreciação dos nobres pares, contando com seu apoio para regular prosseguimento e aprovação da proposição.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS, DOMINGOS HOLANDA, 28 DE AGOSTO DE 2026.

Salmi Luis Nicaretta
Vereador da Câmara Municipal de Balsas-MA